



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

Nº03/2017

O Município de Pejuçara, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.566.188/0001-18 com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 597, Pejuçara/RS – CEP 98.270-000, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução CONSEMA nº 158/2007 e Lei Complementar nº 140/2011, e baseado na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, e nas Leis municipais vigentes, e com base nos autos do protocolo municipal nº 165/2017, expede a presente **LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO**, nas condições e restrições abaixo especificadas:

EMPREENDEDOR: JOÃO CARLOS MAFINI E OUTROS

CNPJ: 351.336.600-06

ENDEREÇO: RS 553, S/N - LINHA COLÔNIAS NOVAS

MUNICÍPIO: PEJUÇARA/RS

CODRAM: 2615-00

PORTE: PEQUENO

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO

Relativo à atividade de OUTRAS OPERAÇÕES DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS, com área útil total de 1.800,00 m² e área construída de 927,00 m², localizada na RS 553 – Linha Colônias Novas – área rural de Pejuçara, sob as coordenadas geográficas Lat -28.4636320º Long -53.5929070º e em área registrada sob Escritura de Compra e venda nº 5.218 dos Serviços Notariais e de Registros de Cruz Alta e matrícula nº 38.391 do Registro de Imóveis de Cruz Alta.

Projeto Técnico:

ALEXANDRE PANIZ SCREMIN – ENGENHEIRO AMBIENTAL E TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA – CREA RS 127452 – ART Nº 9312838

COM AS SEGUINTESS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Esta licença é exclusiva para a atividade de OUTRAS OPERAÇÕES DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS (recebimento, pré-limpeza, seleção/classificação, armazenagem e expedição de grãos), contemplando o recebimento de grãos de soja, milho e trigo, com capacidade de armazenamento de 1.228,00 toneladas de grãos ao ano, a serem armazenados em 01 silo metálico. Ressalta-se que de acordo com as informações





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

prestadas pelo técnico responsável do projeto para obtenção desta licença, a área útil total do empreendimento, é de apenas 1.800,00 m².

2. Está licença contempla a instalação de um pavilhão, 02 moegas, 01 máquina de pré-limpeza com capacidade de 120 toneladas/hora, 01 mesa densimétrica com capacidade para 120 sacos/ hora e 01 silo metálico de capacidade de 1.228,00 toneladas.

3. Esta licença não contempla a instalação de secadores.

4. Qualquer alteração a ser realizada no empreendimento (alteração no processo, implantação de novas linhas de produção, ampliação da área ou de produção, realocação, etc.) deverá ser previamente licenciada junto a Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

5. O empreendedor é responsável por manter condições operacionais adequadas, respondendo por quaisquer danos ao meio ambiente decorrentes da má operação do empreendimento.

6. Quanto às obras de Terraplanagem e Construção Civil

6.1 Em caso de necessidade de remoção de material mineral para fora da área do empreendimento, durante as obras de instalação (excedente de aterro/terraplanagem), tal atividade deverá ser devidamente licenciada junto aos órgãos ambientais competentes como atividade de mineração.

6.2 Em caso de necessidade de utilização de material mineral nas obras de implantação do empreendimento, o mesmo deverá ser proveniente de jazidas devidamente licenciadas junto ao órgão ambiental competente;

6.3 Caso sejam necessárias obras de terraplanagem, as mesmas deverão ser realizadas de forma a evitar a ocorrência de processos erosivos.

6.4 As obras de implantação do empreendimento deverão ser realizadas de modo a minimizar a geração de resíduos, bem como maximizar o seu reaproveitamento na própria obra.

6.5 Os resíduos da construção civil, a serem gerados durante a fase de obras de implantação do empreendimento, deverão ser descartados de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA n° 307/2002, alterada pela Resolução CONAMA n° 348/2004, Resolução Conama n°431/2011, observando as disposições da Resolução CONSEMA n° 109/2005 e Lei Federal n° 12.305/2010.

7. Quanto às condições da propriedade:

7.1- A instalação do empreendimento deverá ser realizada de modo que todos os exemplares arbóreos de espécies nativas existentes dentro da área do empreendimento sejam preservados, conforme estabelece a Lei Estadual n° 9.519, de 21 de janeiro de 1992, artigo 6° (Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul) e Decreto Estadual n° 42.099 de 31 de dezembro de 2002.

7.2- Este empreendimento deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal n° 11.428 de 22 de dezembro de 2006, bem como no Decreto Federal n° 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

7.3- Não poderá haver corte de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração dentro da área do empreendimento sem o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente. Ressalta-se que de acordo com projeto apresentado para obtenção desta licença para a instalação do empreendimento não será necessária a supressão de nenhum exemplar arbóreo.

7.4 – As formações vegetais (nativas, capoeiras, matas ciliares, etc.) ao longo dos cursos d'água, deverão ser preservadas conforme o Código Florestal, assim como as nascentes, olhos d'água, banhados, beira dos rios, arroios, sangas e açudes.

7.5 – Fica proibida a caça de animais da fauna silvestre, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 e Lei nº 11.520/00 – Código Estadual do Meio Ambiente, com exceção das espécies permitidas, nos locais regulamentados e nas épocas autorizadas.

8. Quanto aos efluentes líquidos

8.1- O empreendimento deverá destinar seus efluentes líquidos domésticos a sistema de tratamento composto de no mínimo, fossa séptica, filtro e sumidouro, devendo estes serem construídos de acordo com as normas da ABNT: NBR 7.229 e NBR 13969.

8.2- O empreendimento não contemplará a geração de efluentes líquidos industriais, conforme declarado pelo Técnico Responsável (CREA RS127452 – ART N°9312838). Portanto, caso ocorra à necessidade de geração e lançamento de efluentes líquidos industriais em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos, estas atividades deverão ser previamente licenciadas junto ao órgão ambiental competente.

9. Quanto às emissões atmosféricas para a operação do empreendimento

9.1- Os níveis de ruídos gerados pela atividade industrial deverão estar de acordo com as NBRs 10.151 e 10.152 da ABNT, conforme determina a Resolução CONAMA nº01/1990.

9.2- Durante a operação do empreendimento não poderá haver emissão de material particulado visível para a atmosfera, da mesma forma que não poderá emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da sua propriedade.

9.3- Os equipamentos de processo, assim como os de controle de emissões atmosféricas, deverão ser mantidos operando adequadamente, para garantir sua eficiência, de modo a evitar danos ao meio ambiente e incômodo a população vizinha.

9.4- Deverão ser adotadas medidas de controle para as operações de recebimento, armazenagem e transferência de matérias-primas, a fim de evitar a emissão de material particulado para a atmosfera.

10. Quanto aos óleos lubrificantes

10.1- Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser coletado e destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino, conforme determina a Resolução CONAMA nº 362, de 23 junho de 2005, Arts 1º, 3º e 12º, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de receber o óleo após o uso pelo consumidor e dar a destinação final adequada, conforme determina a Lei Federal nº 12.305/2010.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

10.2- Fica proibida a destinação de embalagens vazias de óleos lubrificantes pós-consumo em aterros urbanos, industriais ou incineração, devendo as mesmas serem destinadas a reciclagem, conforme estabelece a Portaria SEMA/FEPAM nº 001/2003.

10.3- Caso seja adquirido óleo lubrificante em embalagens plásticas apenas no comércio varejista, deverá ser feita a devolução voluntária no ponto de compra.

11. Quanto aos resíduos sólidos gerados na operação do empreendimento

11.1- O gerenciamento dos resíduos a serem gerados, não enquadrados como resíduos domésticos são de responsabilidade do gerador, e deverão ser segregados e receber destinação final ambientalmente correta. Portanto, os resíduos provenientes das atividades do empreendimento deverão ser devidamente segregados, identificados, classificados e acondicionados, permitindo a armazenagem dentro da área da empresa, de acordo com a NBR 12.235 e NBR 11.174 da ABNT, ou as que as sucederem, e posteriormente, encaminhados à destinação final.

11.2- As cascas, palhas e demais impurezas geradas na operação da atividade, poderão ser depositados em área rural, como cobertura em áreas de culturas, incorporação ao solo, produção de adubo orgânico ou para confinamento de animais.

11.3- As cascas, palhas e demais impurezas geradas na operação da atividade, poderão ser depositadas temporariamente na área do empreendimento, para posterior remoção e disposição final, em local coberto e com piso, não podendo ocorrer o arraste destes resíduos pela ação dos ventos ou de outras operações no local para a área externa do mesmo.

11.4- Os resíduos sólidos gerados durante o desenvolvimento das atividades, quando armazenados na área do empreendimento, deverão ficar a uma distância mínima de 200 metros de qualquer recurso hídrico.

11.5- Deverá ser dada destinação final adequada a totalidade dos resíduos, bem como, verificado o licenciamento ambiental das empresas para as quais os resíduos serão encaminhados, atentando para seu cumprimento, uma vez que conforme o §1º, art. 27 da Lei Federal nº 12.305/2010, a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, bem como o art. 9º do DE nº 38.356 de 01/04/98, que diz que a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros.

11.6- Deverá ser mantida a disposição do órgão ambiental competente, comprovante de venda ou doação de todos os resíduos sólidos, com as respectivas quantidades e comprovante de recebimento por terceiros, por um período mínimo de 02 anos.

11.7- É expressamente proibido lançar resíduos em recursos hídricos, a céu aberto, ou queimar os resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade, exceto quando decretada emergência sanitária, desde que o procedimento seja autorizado e acompanhado pelos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa, conforme previsto na Lei Federal nº 12.305/2010.

11.8- O empreendedor deverá preencher as PLANILHAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS GERADOS, para a totalidade dos resíduos gerados e encaminhá-la, devidamente assinada pelo responsável legal da empresa, a SEMADE, com periodicidade anual, acompanhadas de cópia dos Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR), durante todo o período de vigência desta licença.

12. Quanto ao Uso de agrotóxicos na operação do empreendimento:

12.1- A aplicação de produtos de expurgo ou controle de vetores somente poderá ser realizada por pessoal treinado, devendo ser obedecidas as normas de segurança e saúde dos trabalhadores, sendo que os mesmos deverão estar equipados com equipamentos de proteção individual (EPIs).

12.2- Os resíduos de agrotóxicos a base de fosfato de alumínio/ magnésio, após neutralização ou desativação, deverão ser armazenados na área do empreendimento em local coberto e com piso impermeabilizado, conforme estabelece a NBR 12.235 da ABNT.

12.3- As embalagens vazias de agrotóxicos utilizadas no empreendimento para expurgo/preservação de grãos, deverão ser devolvidas aos fornecedores dos produtos ou enviadas para depósito de embalagens vazias de agrotóxicos licenciado pelo órgão ambiental competente, ficando proibida a reutilização destes recipientes para qualquer outro fim. A armazenagem das embalagens destes agrotóxicos até encaminhamento para destinação final, deverá ocorrer de acordo com a legislação e normas técnicas vigentes.

13. Quanto à Publicidade da Licença:

13.1- Deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação da presente licença, conforme modelo em anexo a esta. A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta licença.

Documentos a serem encaminhados para renovação da Licença de Operação:

1. Requerimento solicitando a renovação da licença de operação;
2. Formulário para a atividade devidamente preenchido;
3. Comprovante de pagamento dos custos de serviços de licenciamento ambiental;
4. Cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios em vigor, FORNECIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS DA BRIGADA MILITAR;
5. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (destino dado a cada resíduo gerado na operação do empreendimento), composto no mínimo pelos requisitos exigidos na Lei Federal nº 12.305/2010.
6. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
7. Cópia do contrato social, caso tenha havido troca de razão social ou CPF e RG.
8. ART do profissional responsável pelas informações do licenciamento, com prazo de validade, devidamente paga;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

9. Relatório fotográfico do empreendimento;

10. Planta baixa do empreendimento, devidamente dimensionada e assinada pelo responsável pela empresa, com localização da mesma dentro da área total do terreno e com indicação de todos os setores existentes (sendo área construída ou não), inclusive áreas de armazenamento de resíduos, vias de acesso, etc.;

11. Declaração de que o empreendimento atende as exigências especificadas na licença anterior de operação;

Havendo alteração nos atos constitutivos, o empreendedor deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma a SEMADE, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima elencadas até 19/10/2019. Em caso de descumprimento de algum prazo estabelecido nesta Licença, a mesma perderá automaticamente a validade. Do mesmo modo, este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade, ou não sejam apresentados ao Departamento de Meio Ambiente os documentos que por ventura foram solicitados no ato de emissão desta licença.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Licença deverá estar disponível no local do Empreendimento para efeito de fiscalização.

Esta licença é válida para as Condições/Restrições acima no período de:

19/10/2017 à 19/10/2019

Pejuçara/RS, 19 de outubro de 2017.

EDUARDO BUZZATTI

Prefeito Municipal

IRINEU PEREIRA DA COSTA

Sec. Mun. de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

FELIPE OBERDORFER

Engenheiro Agrônomo e Licenciador Ambiental

